CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 83/2019

AUTORIA – Vereador Demétrio Oliveira

EMENTA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca dos direitos da pessoa diagnosticada com Neoplasia Maligna (câncer)

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 83/2019 de autoria do Vereador Demétrio Oliveira, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca dos direitos da pessoa diagnosticada com Neoplasia Maligna (câncer).

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, consoante se observa na folha de nº 04 dos autos deste projeto.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de lei em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações acerca dos direitos da pessoa diagnosticada com Neoplasia Maligna (câncer).

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*

> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o brilhantismo da proposição legislativa, seja pela sua ineditude ou ainda pela significativa contribuição para disseminação das informações acerca dos direitos da pessoa diagnosticada com neoplasia maligna.

Entrementes, a propositura legislativa encontra escopo na redação dada pelos artigos 172, caput do Regimento Interno (Resolução 910/91) e 46 da Lei Orgânica do Município, restando, portanto, evidenciada sua juridicidade.

Nesta linha, importa frisar que a redação dada pelo art. 2º, V da propositura legislativa merece reforma, com vistas à garantia da boa técnica legislativa e juridicidade da proposta, conforme se observa a seguir:

> *Art. 2º - Aplicam-se as seguintes sanções para quem descumprir o disposto nesta Lei:*
>
> *V – os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (NPC).*

Destaca-se que o art. 327 da Lei 7.186/2006 (Código Tributário do Município de Salvado) é assertivo em sua previsão, senão vejamos:

> *Art. 327. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantia fixa, deverão ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento.*

Logo, é inconcusso que o ordenamento jurídico municipal já adotou o IPCA como índice de correção monetária, de modo que, não havendo intento supressivo ou revogatório pela legislação em tela, inexoravelmente deve a mesma adotar o índice eleito pela Lei 7.186/2006, razão pela qual indica-se a supressão do art. 2º, inc. V da propositura legislativa em tela, com vistas à garantia de sua juridicidade, e consequente trânsito legislativo.

Ademais, não fora identificada qualquer mácula aos dispositivos constitucionais e/ou regramentos infraconstitucionais, razão pela qual a propositura legislativa faz jus ao prosseguimento de seu trâmite legislativo.

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 83/2019**, submetendo-se tal parecer à deliberação dos demais componentes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

3. Voto

Ante o exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 83/2019.**

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.